



Número: **0801972-05.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801366-74.2022.8.14.0076**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS DANIEL PAES BERGUE (PACIENTE)</b>	<b>ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>VARA CRIMINAL DE ACARÁ (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12895068	03/03/2023 16:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12730573	03/03/2023 16:55	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12730578	03/03/2023 16:55	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12730579	03/03/2023 16:55	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0801972-05.2023.8.14.0000**

PACIENTE: CARLOS DANIEL PAES BERGUE

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE ACARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

### EMENTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO SE REALIZOU. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ANDAMENTO REGULAR DO FEITO. EM DECISÃO RECENTE DE 07/02/2023, O JUÍZO MANTEVE A PRISÃO DO PACIENTE DE FORMA FUNDAMENTADA E REMARCOU A AUDIÊNCIA PARA DATA PRÓXIMA, QUAL SEJA O DIA 08/03/2023. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. *In casu*, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Realmente a audiência não se realizou, no entanto, o juízo coator, em despacho datado de 07/02/2023, justificou que tal ato não ocorreu, pois não foram possíveis a realização das intimações para a audiência, pela Secretaria, tendo em vista o período do recesso, razão pela qual a audiência foi remarcada para data próxima, qual seja o dia 08/03/2023. Nessa mesma oportunidade, ou seja, dia 07/02/2023, o juízo, entendendo ainda presentes os mesmos requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação da prisão, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Carlos Daniel, em observância ao *modus operandi* e a gravidade concreta do delito imputado, que demonstra o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento do agente. Dessa forma, o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que a audiência já foi remarcada para data breve. O feito possui andamento normal, talvez não com a celeridade desejada pelos impetrantes, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

2. Ordem denegada, à unanimidade.



## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos vinte e oito dias do mês de fevereiro e finalizada aos dois dias do mês de março de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2023.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado *Arlindo de Jesus Silva Costa* em favor do paciente **Carlos Daniel Paes Bergue**, em razão de ato do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acará/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0801366-74.2022.8.14.0076* (PJE 1º Grau).

Consta da **impetração** (doc. ID 12580830) que o paciente, no dia **31/10/2022**, foi preso e autuado em **estado de flagrância delitiva** pela autoridade policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (**tráfico**), estando atualmente recolhido na *Central de Triagem da Cremação – CTC*. **A prisão em flagrante do paciente foi convertida em custódia preventiva.**

No dia **01/11/2022**, a defesa protocolou **pedido de revogação de prisão preventiva**, com a **substituição da prisão por outras medidas**, tendo o juízo **indeferido** tal pleito. A denúncia foi **oferecida** contra o paciente em **19/12/2022** e foi determinada **audiência para o dia 31/01/2023**, no entanto, **o referido ato não se realizou**, conforme certidão fornecida ao advogado, o que trouxe verdadeiro constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria, devido a **negativa de prestação jurisdicional**, daí a presente impetração para que seja **determinado ao juízo coator a apreciação do mencionado pedido de revogação da prisão preventiva.**

Requerem a concessão liminar da ordem, para que o juízo se **manifeste acerca do prosseguimento da instrução criminal e que sejam tomadas providências para a realização da audiência**. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.



Em **08/02/2023**, indeferi a liminar postulada (decisão doc. ID 12599834) e solicitei as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante expediente, datado de **10/02/2023** (doc. ID 12666005).

A autoridade coatora assim informa:

*“Tramitam nesta Vara de Acará/PA os autos sob o nº 0801366-74.2022.8.14.0076, que imputa ao paciente a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), tendo a guarnição da Polícia Militar logrado êxito na prisão em flagrante após uma denúncia anônima, fato ocorrido dia 31/10/2022.*

*Em síntese, narram os autos que, na mencionada data, a Autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado, que estaria comercializando entorpecentes em uma festa localizada na rua Matadouro.*

*Consta ainda que realizada a busca pessoal no acusado a guarnição policial encontrou 24 (vinte e quatro) porções de substância entorpecente conhecida vulgarmente como “Cocaína” e 1 (uma) porção de substância análoga a “maconha”, conforme auto de constatação provisório de substância entorpecente de Id. 80738357, além de uma quantia totalizando R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro) reais, conforme termo de apreensão no Id. 82238408.*

*Há juntada de Auto de Exame de Corpo Delito do acusado, ID 80738357, Boletim de Ocorrência, ID 80738357, Relatório de Investigação, ID 82238412 e Inquérito Policial, ID 80738357.*

*Foi realizado o Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente (Id. 80738357).*

*No dia 31/10/2022 foi proferido despacho marcando audiência de custódia.*

*Em audiência de custódia, realizada em 01/11/2022 (ID 80769800), foi homologada a prisão a prisão em flagrante e foi convertida em prisão preventiva, como necessária à garantia da ordem pública, acolhido o requerimento do Ministério Público.*

*O inquérito policial foi encerrado no dia 17/11/2022.*

*Em 23/11/2022, o Ministério Público tomou ciência da decisão que homologou a prisão em flagrante do flagranteado e apresentou denúncia pelo crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.*

*Foi exaurado despacho no dia 02/11/2022 recebendo a denúncia.*

*A defesa manifestou-se discordando integralmente dos termos da denúncia e requereu alvará de soltura (ID. 83555990).*

*O acusado foi intimado pessoalmente, conforme ID. 83791020.*

*No dia 19/12/2022 foi proferido despacho em que foi analisado a resposta à acusação e concluiu-se que o acusado não trouxe provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. No mesmo ato foi ratificado o recebimento da denúncia e marcada audiência de instrução e julgamento (ID. 84023736).*

*Em 07/02/2023 foi proferida decisão de revisão da prisão provisória, conforme preceitua o artigo 316, parágrafo único do CPP e foi mantida a prisão preventiva, por ainda estarem presente os requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação.*

*Tendo em vista que a decisão se fundamentou na existência do possível crime e os indícios de autoria – que neste momento se esboçam do registro do boletim de ocorrência policial, do*



*depoimento dos policiais militares, além da confissão administrativa do suspeito (em harmonia e compatibilidade com estes elementos indiciários até o momento produzidos) – cuida-se de hipotético delito demonstrando o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento social do agente, preenchendo os requisitos da prisão preventiva, como foi fundamentado na decisão de Id. 85854311, amoldando-se ao que disciplina o artigo 312 do CPP.*

*Há antecedentes conforme se denota da Certidão de Antecedentes de Id. 86097450.*

*Não se vislumbrou a realização das intimações para a audiência pela Secretaria tendo em vista o período de recesso. Porém, a decisão de Id. 85854311 foi devidamente fundamentada. E a audiência remarçada para data breve, como se pode denotar, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional: (...). Mais a mais, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2023 às 09 horas, e este juízo já determinou as diligências para a sua realização”.*

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Geraldo de Mendonça Rocha*, na condição de *Custos Juris*, manifesta-se pelo **conhecimento** e pela **denegação da ordem de habeas corpus** (parecer doc. ID 12704354).

**É o relatório.**

**OBS: Intenção de inclusão em pauta de julgamento do Plenário Virtual.**

### VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, as pretensões dos impetrantes estão ancoradas em proposições inconsistentes e por isso não devem prosperar.

A impetração, na espécie, cinge-se na **negativa da prestação jurisdicional**, já que a **audiência marcada para 31/01/2023 não se realizou** e o **juízo não apreciou o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do paciente**. Clama a defesa para que seja determinado ao juízo que se manifeste o mais rápido possível.

*In casu, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. O decreto prisional do paciente, datado de 01/11/2022, foi devidamente fundamentado no **resguardo da ordem pública pelo risco de reiteração criminosa**, vez que o acusado **“possui ligação com o tráfico de drogas há bom tempo, pois responde a processo criminal na Comarca de Icoaraci pela prática de fato análogo”**.*

Em **audiência de custódia**, realizada no dia **01/12/2022**, o juízo coator **homologou a prisão em flagrante** do paciente e **a converteu em preventiva**, com fundamento na **garantia da ordem pública**. O **inquérito policial foi concluído** e a **denúncia foi oferecida** pelo Ministério Público e **recebida** em seguida. O acusado foi **intimado pessoalmente** e, no dia **19/12/2022**, foi proferido despacho que **analisou a resposta à acusação**, concluindo que o acusado não trouxe provas cabais da existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Neste mesmo ato, foi **ratificado o recebimento da denúncia** e marcada **audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2023**.

**Realmente a audiência não se realizou, no entanto, o juízo coator, em despacho datado de 07/02/2023, justificou que tal ato não ocorreu, pois não foram possíveis a realização das intimações para a audiência, pela Secretaria, tendo em vista o período do recesso, razão**



**pela qual a audiência foi remarcada para data próxima, qual seja o dia 08/03/2023.**

Nessa mesma oportunidade, ou seja, dia **07/02/2023**, o juízo, entendendo ainda presentes os mesmos requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação da prisão, **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Carlos Daniel**, em observância ao *modus operandi* e a **gravidade concreta do delito imputado**, que demonstra **o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento do agente**.

Dessa forma, **o processo vem tramitando regularmente**, em ritmo compatível com as **peculiaridades do caso**, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que **a audiência já foi remarcada para data breve. O feito possui andamento normal**, talvez não com a celeridade desejada pelos impetrantes, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**.

**É o voto.**

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2023.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 02/03/2023



Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado *Arlindo de Jesus Silva Costa* em favor do paciente **Carlos Daniel Paes Bergue**, em razão de ato do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acará/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0801366-74.2022.8.14.0076* (PJE 1º Grau).

Consta da **impetração** (doc. ID 12580830) que o paciente, no dia **31/10/2022**, foi preso e autuado em **estado de flagrância delitiva** pela autoridade policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (**tráfico**), estando atualmente recolhido na *Central de Triagem da Cremação – CTC*. **A prisão em flagrante do paciente foi convertida em custódia preventiva.**

No dia **01/11/2022**, a defesa protocolou **pedido de revogação de prisão preventiva**, com a **substituição da prisão por outras medidas**, tendo o juízo **indeferido** tal pleito. A denúncia foi **oferecida** contra o paciente em **19/12/2022** e foi determinada **audiência para o dia 31/01/2023**, no entanto, **o referido ato não se realizou**, conforme certidão fornecida ao advogado, o que trouxe verdadeiro constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria, devido a **negativa de prestação jurisdicional**, daí a presente impetração para que seja **determinado ao juízo coator a apreciação do mencionado pedido de revogação da prisão preventiva.**

Requerem a concessão liminar da ordem, para que o juízo se **manifeste acerca do prosseguimento da instrução criminal e que sejam tomadas providências para a realização da audiência**. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.

Em **08/02/2023**, **indeferi a liminar postulada** (decisão doc. ID 12599834) e solicitei as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante expediente, datado de **10/02/2023** (doc. ID 12666005).

A autoridade coatora assim informa:

*“Tramitam nesta Vara de Acará/PA os autos sob o nº 0801366-74.2022.8.14.0076, que imputa ao paciente a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), tendo a guarnição da Polícia Militar logrado êxito na prisão em flagrante após uma denúncia anônima, fato ocorrido dia 31/10/2022.*

*Em síntese, narram os autos que, na mencionada data, a Autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado, que estaria comercializando entorpecentes em uma festa localizada na rua Matadouro.*

*Consta ainda que realizada a busca pessoal no acusado a guarnição policial encontrou 24 (vinte e quatro) porções de substância entorpecente conhecida vulgarmente como “Cocaína” e 1 (uma) porção de substância análoga a “maconha”, conforme auto de constatação provisório de substância entorpecente de Id. 80738357, além de uma quantia totalizando R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro) reais, conforme termo de apreensão no Id. 82238408.*

*Há juntada de Auto de Exame de Corpo Delito do acusado, ID 80738357, Boletim de Ocorrência, ID 80738357, Relatório de Investigação, ID 82238412 e Inquérito Policial, ID 80738357.*

*Foi realizado o Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente (Id. 80738357).*

*No dia 31/10/2022 foi proferido despacho marcando audiência de custódia.*

*Em audiência de custódia, realizada em 01/11/2022 (ID 80769800), foi homologada a prisão a prisão em flagrante e foi convertida em prisão preventiva, como necessária à garantia da ordem pública, acolhido o requerimento do Ministério Público.*

*O inquérito policial foi encerrado no dia 17/11/2022.*



*Em 23/11/2022, o Ministério Público tomou ciência da decisão que homologou a prisão em flagrante do flagranteado e apresentou denúncia pelo crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.*

*Foi exaurado despacho no dia 02/11/2022 recebendo a denúncia.*

*A defesa manifestou-se discordando integralmente dos termos da denúncia e requereu alvará de soltura (ID. 83555990).*

*O acusado foi intimado pessoalmente, conforme ID. 83791020.*

*No dia 19/12/2022 foi proferido despacho em que foi analisado a resposta à acusação e concluiu-se que o acusado não trouxe provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. No mesmo ato foi ratificado o recebimento da denúncia e marcada audiência de instrução e julgamento (ID. 84023736).*

*Em 07/02/2023 foi proferida decisão de revisão da prisão provisória, conforme preceitua o artigo 316, parágrafo único do CPP e foi mantida a prisão preventiva, por ainda estarem presente os requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação.*

*Tendo em vista que a decisão se fundamentou na existência do possível crime e os indícios de autoria – que neste momento se esboçam do registro do boletim de ocorrência policial, do depoimento dos policiais militares, além da confissão administrativa do suspeito (em harmonia e compatibilidade com estes elementos indiciários até o momento produzidos) – cuida-se de hipotético delito demonstrando o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento social do agente, preenchendo os requisitos da prisão preventiva, como foi fundamentado na decisão de Id. 85854311, amoldando-se ao que disciplina o artigo 312 do CPP.*

*Há antecedentes conforme se denota da Certidão de Antecedentes de Id. 86097450.*

*Não se vislumbrou a realização das intimações para a audiência pela Secretaria tendo em vista o período de recesso. Porém, a decisão de Id. 85854311 foi devidamente fundamentada. E a audiência remarcada para data breve, como se pode denotar, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional: (...). Mais a mais, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2023 às 09 horas, e este juízo já determinou as diligências para a sua realização”.*

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Geraldo de Mendonça Rocha*, na condição de *Custos Juris*, manifesta-se pelo **conhecimento** e pela **denegação da ordem de habeas corpus** (parecer doc. ID 12704354).

**É o relatório.**

**OBS: Intenção de inclusão em pauta de julgamento do Plenário Virtual.**



Da análise dos autos, observa-se que, as pretensões dos impetrantes estão ancoradas em proposições inconsistentes e por isso não devem prosperar.

A impetração, na espécie, cinge-se na **negativa da prestação jurisdicional**, já que a **audiência marcada para 31/01/2023 não se realizou** e o **juízo não apreciou o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do paciente**. Clama a defesa para que seja determinado ao juízo que se manifeste o mais rápido possível.

*In casu, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. O decreto prisional do paciente, datado de 01/11/2022, foi devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública pelo risco de reiteração criminosa, vez que o acusado “possui ligação com o tráfico de drogas há bom tempo, pois responde a processo criminal na Comarca de Icoaraci pela prática de fato análogo”.*

Em **audiência de custódia**, realizada no dia **01/12/2022**, o juízo coator **homologou a prisão em flagrante** do paciente e **a converteu em preventiva**, com fundamento na **garantia da ordem pública**. O **inquérito policial foi concluído** e a **denúncia foi oferecida** pelo Ministério Público e **recebida** em seguida. O acusado foi **intimado pessoalmente** e, no dia **19/12/2022**, foi proferido despacho que **analisou a resposta à acusação**, concluindo que o acusado não trouxe provas cabais da existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Neste mesmo ato, foi **ratificado o recebimento da denúncia** e marcada **audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2023**.

Realmente a audiência não se realizou, no entanto, o juízo coator, em despacho datado de **07/02/2023**, justificou que tal ato não ocorreu, pois não foram possíveis a realização das intimações para a audiência, pela Secretaria, tendo em vista o período do recesso, razão pela qual a audiência foi remarcada para data próxima, qual seja o dia **08/03/2023**.

Nessa mesma oportunidade, ou seja, dia **07/02/2023**, o juízo, entendendo ainda presentes os mesmos requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação da prisão, **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Carlos Daniel**, em observância ao *modus operandi* e a **gravidade concreta do delito imputado**, que demonstra **o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento do agente**.

Dessa forma, **o processo vem tramitando regularmente**, em ritmo compatível com as **peculiaridades do caso**, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que a **audiência já foi remarcada para data breve**. **O feito possui andamento normal**, talvez não com a celeridade desejada pelos impetrantes, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**.

**É o voto.**

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2023.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora



**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO SE REALIZOU. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ANDAMENTO REGULAR DO FEITO. EM DECISÃO RECENTE DE 07/02/2023, O JUÍZO MANTEVE A PRISÃO DO PACIENTE DE FORMA FUNDAMENTADA E REMARCOU A AUDIÊNCIA PARA DATA PRÓXIMA, QUAL SEJA O DIA 08/03/2023. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. *In casu*, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Realmente a audiência não se realizou, no entanto, o juízo coator, em despacho datado de 07/02/2023, justificou que tal ato não ocorreu, pois não foram possíveis a realização das intimações para a audiência, pela Secretaria, tendo em vista o período do recesso, razão pela qual a audiência foi remarcada para data próxima, qual seja o dia 08/03/2023. Nessa mesma oportunidade, ou seja, dia 07/02/2023, o juízo, entendendo ainda presentes os mesmos requisitos fáticos e jurídicos que levaram à decretação da prisão, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Carlos Daniel, em observância ao *modus operandi* e a gravidade concreta do delito imputado, que demonstra o risco de reiteração criminosa e a necessidade de acautelamento do agente. Dessa forma, o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que a audiência já foi remarcada para data breve. O feito possui andamento normal, talvez não com a celeridade desejada pelos impetrantes, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

2. Ordem denegada, à unanimidade.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos vinte e oito dias do mês de fevereiro e finalizada aos dois dias do mês de março de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2023.

**Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

